SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141882 - ES (2024/0160552-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FILIPE AHNERT
ADVOGADOS	:	ALEX FAVORETO SOARES - ES022210
		LUCAS SOARES MORGADO - ES023539
INTERES.	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA
INTERES.	:	ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRESTADO POR ENTIDADE PRIVADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO PARA EXPEDIR DIPLOMA. COISA JULGADA E SUBSIDIARIEDADE. RECURSO OMISSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo da prescrição nas relações contratuais é decenal. O ajuizamento da ação civil pública, postulando coletivamente idêntico direito individual, constitui causa de interrupção da prescrição, que, em consequência, fica suspensa durante o tramitar da ação coletiva. Precedente. Há entendimento sedimentado da Primeira Seção desta Corte Superior, consubstanciado na tese do tema 877/STJ, no sentido de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90" (REsp n. 1.388.000/PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 12/4/2016). O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem trouxe fundamentos quanto à responsabilidade subsidiária da União e também sobre o cumprimento da decisão transitada em julgado. Nas razões recursais, entretanto, a União não impugna o fundamento da subsidiariedade, defendendo apenas que ela não seria diretamente responsável por emitir diplomas. Quanto à coisa julgada, a recorrente não trouxe argumentos capazes de afastar a tese de que não está sujeita aos efeitos da referida decisão judicial. Incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao caso dos autos, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59482021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6cc294b5-0641-4a36-8a38-35100b8b999c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59482021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:45:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 6cc294b5-0641-4a36-8a38-35100b8b999c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141882 - ES (2024/0160552-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FILIPE AHNERT
ADVOGADOS	:	ALEX FAVORETO SOARES - ES022210
		LUCAS SOARES MORGADO - ES023539
INTERES.	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA
INTERES.	:	ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRESTADO POR ENTIDADE PRIVADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO PARA EXPEDIR DIPLOMA. COISA JULGADA E SUBSIDIARIEDADE. RECURSO OMISSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo da prescrição nas relações contratuais é decenal. O ajuizamento da ação civil pública, postulando coletivamente idêntico direito individual, constitui causa de interrupção da prescrição, que, em consequência, fica suspensa durante o tramitar da ação coletiva. Precedente. Há entendimento sedimentado da Primeira Seção desta Corte Superior, consubstanciado na tese do tema 877/STJ, no sentido de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90" (REsp n. 1.388.000/PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 12/4/2016). O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem trouxe fundamentos quanto à responsabilidade subsidiária da União e também sobre o cumprimento da decisão transitada em julgado. Nas razões recursais, entretanto, a União não impugna o fundamento da subsidiariedade, defendendo apenas que ela não seria diretamente responsável por emitir diplomas. Quanto à coisa julgada, a recorrente não trouxe argumentos capazes de afastar a tese de que não está sujeita aos efeitos da referida decisão judicial. Incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao caso dos autos, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 519):

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRESTADO POR ENTIDADE PRIVADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO PARA EXPEDIR DIPLOMA. COISA JULGADA E SUBSIDIARIEDADE. RECURSO OMISSO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 533-538), a parte agravante alega – acerca da decisão que conheceu em parte do seu recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento – que, "em relação à prescrição incorre em equívoco a decisão monocrática ao mencionar que 'O primeiro ponto a ser deliberado na análise deste recurso refere-se à natureza da relação jurídica estabelecida, primariamente, entre o recorrido (ex-aluno) e a instituição de ensino (FAVIX) em que ele colou grau.' Ocorre que a alegação da União, que não foi analisada na decisão monocrática, é: quando da propositura da ação civil pública, o autor já não poderia mais demandar contra a União porque havia colado grau em 2004 e a ACP somente foi proposta em 2012. Não há como interromper uma prescrição que já se consumou" (e-STJ, fl. 536).

Afirma que "não se aplica ao presente processo o nem o Tema 877/STJ e nem a jurisprudência citada para fundamentar a aplicação do enunciado sumular 83/STJ. Em virtude disso, sequer a responsabilidade subsidiária da União existiria neste caso, conforme amplamente demonstrado nas razões do recurso especial" (e-STJ, fl. 537).

Sustenta que, "em relação à violação aos dispositivos da lei de Diretrizes e Bases da Educação, a União aponta que, na eventualidade de se ultrapassar a questão da prescrição e da impossibilidade de, neste caso, requerer a responsabilidade subsidiária do ente federal, o correto cumprimento da decisão judicial transitada em julgado na ação civil pública implicaria no prévio envio de documentos expedidos pela faculdade onde o autor se graduou" (e-STJ, fl. 537).

Aponta que, "diante da manifestação em relação ao comando transitado em julgado da ação civil pública, bem como da impossibilidade de responsabilização solidária da União em virtude da prescrição para este autor, não há que se aplicar o enunciado sumular 283/STF" (e-STJ, fl. 538).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 478-491):

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

a) violação, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dos arts. 205 do Código Civil; 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932; 48, § 1º e 53, VI, da Lei n. 9.394/1996;

b) o prazo prescricional contra a União é de 5 (cinco) anos e está previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Assim, "levando-se em conta que já transcorreu, na hipótese, o termo *ad quem* do prazo previsto no citado decreto nº 20.910/32 e, considerando que a colação de grau do autor ocorreu no ano de 2004, resta configurada a prescrição da pretensão" (e-STJ, fl. 485). E, "além disso, a ação civil pública cuja sentença pretende executar somente foi ajuizada em 2012, isto é, mais de cinco anos após o nascimento da suposta pretensão" (e-STJ, fl. 485);

c) ainda que seja considerado o prazo decenal de prescrição (art. 205 do CC/2002), igualmente estaria fulminada a pretensão, pois, apesar de o ajuizamento da ação civil pública ter ocorrido em 2012, o ex-aluno somente propôs a ação de execução da decisão coletiva mais de 14 (catorze) anos após a colação de grau;

d) ofensa aos arts. 48, § 1º e 53, VI, da Lei nº 9.394/1996, uma vez que esses dispositivos determinam que os diplomas de cursos superiores devem ser expedidos pelas instituições de ensino superior a que estão vinculados os alunos, não cabendo à União (ou ao Ministério da Educação) expedir os diplomas.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 545-554).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Segundo exposto na decisão monocrática ora recorrida, trata-se de apelação interposta por ex-aluno de instituição de ensino superior privada contra a sentença que reconheceu a prescrição do pedido de cumprimento de sentença, cujo título executivo judicial foi formado na Ação Civil Pública n. 0011635-95.2012.4.02.500, que impôs à União, ora agravante, a obrigação subsidiária de expedição do diploma de ensino superior.

O acórdão deu provimento à apelação para declarar a não ocorrência da prescrição.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta violação de legislação federal, uma vez que o prazo prescricional contra a União seria de 5 (cinco) anos, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Assim, "levando-se em conta que já transcorreu, na hipótese, o termo *ad quem* do prazo previsto no citado decreto nº

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

20.910/32 e, considerando que a colação de grau do autor ocorreu no ano de 2004, resta configurada a prescrição da pretensão" (e-STJ, fl. 485). E, "além disso, a ação civil pública cuja sentença pretende executar somente foi ajuizada em 2012, isto é, mais de cinco anos após o nascimento da suposta pretensão" (e-STJ, fl. 485).

Defende a União que, mesmo que seja considerado o prazo decenal de prescrição (art. 205 do CC/2002), igualmente estaria fulminada a pretensão, pois, apesar do ajuizamento da ação civil pública em 2012, o recorrido somente propôs a ação de execução da decisão coletiva mais de 14 (catorze) anos após a colação de grau.

Nesse cenário, o primeiro ponto a ser deliberado na análise deste recurso refere-se à natureza da relação jurídica estabelecida, primariamente, entre o recorrido (ex-aluno) e a instituição de ensino (FAVIX) em que ele colou grau.

Trata-se de uma relação jurídico-contratual, firmada pelo estudante e por uma entidade privada, prestadora de serviços de educação em nível superior. A expedição do diploma é uma decorrência natural do contrato. Assim, de acordo com o exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já definiu, quanto a esse tema, que o prazo da prescrição nas relações contratuais é decenal. Vejam-se (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL N. 04/2014. PREÇO DE REFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO PELO CARÁTER DESARRAZOADO DO VALOR FIXO NO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM INTERPRETAÇÃO DEATO INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Quanto à prescrição, a posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EREsp 1.281.594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).**
> **2. No caso, correta a interpretação dada pelo Tribunal de origem, haja vista que se trata de hipótese de responsabilidade contratual, devendo ser aplicado o prazo decenal do do Código art. 205 Civil.**
> 3. Ao decidir sobre o preço, a Corte a quo o julgou com base nas circunstâncias fáticas e probatória dos autos, na medida em que pontuou que "no caso dos autos, o preço estabelecido pela concessionária mediante livre comunicação não alcança preço razoável" e que "a concessionária não

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

apresentou comprovação acerca da insuficiência do preço de referência para remunerar a cessão da infraestrutura constante do contrato celebrado entre as partes".
Rever tais conclusões demandaria necessário revolvimento de fatos e, especialmente, provas do caderno processual, o que é impossibilitado na via do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Além disso, ainda quanto ao preço, o Tribunal de origem calcou suas conclusões a partir da análise da Resolução Conjunta ANEEL n. 04/2014, documento este infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.
5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.241.975/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

> 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
> (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

Ademais, consoante as datas apontadas pelo Tribunal de origem, o ex-aluno colou grau em 2004. Mais adiante, em 2012, foi ajuizada ação civil pública, na qual a União foi condenada a "garantir os meios necessários à expedição dos diplomas aos ex-alunos, no caso de não cumprimento pela instituição de ensino" (e-STJ, fls. 434-435). Confira-se (sem destaque no original):

> Consoante relatado, o cerne da controvérsia ora posta a deslinde consiste em verificar se a pretensão do autor de ver a União Federal compelida a tomar as providências necessárias à expedição do seu diploma de ensino superior, conforme o comando da sentença proferida na ação civil pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001, estaria fulminada pela prescrição.
> Pois bem. *Ab initio*, **cumpre destacar ser inconteste que a colação de grau do autor ocorreu no ano de 2004**. É o que se extrai, inclusive, da documentação que carreia a exordial (evento 1, OUT31/38). **Não há dúvidas, outrossim, que o prazo prescricional aplicável ao caso vertente é decenal**, haja vista que se trata de responsabilidade civil decorrente de descumprimento contratual, atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 205 do Código Civil.
> (...)
> Demais disso, impende salientar que a ação civil pública em baila (nº 0011635-95.2012.4.02.5001) teve o condão de interromper os prazos prescricionais ainda em curso, referentes a todas as pretensões individuais que tivessem o mesmo objeto – expedição de diploma de ensino superior aos ex-alunos da faculdade FAVIX –.
> **Dessarte, considerando que a ação civil pública em baila, proposta em 2012, interrompeu o prazo prescricional decenal**, que só se encerraria in casu no ano de 2014, e, ainda, que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em julho de 2017, é forçoso concluir que, quando proposta a demanda individual pelo ora apelante, em setembro de 2018, a sua pretensão executória não havia sido fulminada pela prescrição.
> Nessa senda, é importante frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou, sob o rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese (Tema 515): “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (R Esp 1.273.643, rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, D Je 4/4/2013).
> Por fim, melhor sorte não assiste à União Federal quando alega a inexistência de título contra si e a sua impossibilidade material de expedir o diploma.
> **O título formado na ação civil pública é cristalino ao determinar “[...] que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da FAVIX, caso essa determinação não venha a ser cumprida pela referida faculdade”.**
> Nota-se que, além de a apelada ter figurado como ré na ação civil pública em comento, sobre o comando judicial transitado em julgado não pairam dúvidas quando assevera a responsabilidade da União Federal por garantir os meios necessários à expedição dos diplomas aos ex-alunos, no caso de não

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

cumprimento pela instituição de ensino, o que, por óbvio, resta verificado na hipótese.

O ajuizamento da ação civil pública, postulando coletivamente idêntico direito individual ao deste processo, constitui causa de interrupção da prescrição, que, em consequência, fica suspensa durante o tramitar da ação coletiva. Trata-se de ponto pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência a seguir (sem destaque no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NAVIO BAHAMAS. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO. PREJUÍZO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
> **2. Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ.**
> 3. A manifestação acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado é suficiente para atender o requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção explícita a seu número.
> 4. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia autoriza o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.
> 5. A incidência da Súmula n. 83 do STJ, utilizada para obstar o conhecimento do apelo extremo por quaisquer dos permissivos constitucionais, pode ser afastada se houver efetiva demonstração de que o entendimento da corte de origem não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 6 . Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR ARTESANAL. ACIDENTE AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO FATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

1. Ação de compensação por danos morais, ajuizada por pescador artesanal em razão do dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS.
2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.
3. Consoante a jurisprudência firmada pelo STJ, a citação válida em ação coletiva, mesmo que versando sobre direitos difusos, configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.983.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. LEGÍTIMA CONFIANÇA. AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSEMBLEIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a presença de cláusula de autorização genérica de representação judicial dos municípios e ata de Assembleia Geral com autorização específica para que a Amupe ajuizasse a ação coletiva, compreendeu que não houve interrupção da prescrição em favor do recorrente, pois a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da associação para substituir processualmente pessoas jurídicas de direito público.
2. O entendimento firmado no acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, de acordo com a qual **"[...] a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual" (REsp n. 1.055.419/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/9/2011). Precedentes.**
3. Em que pese estar presente a distinção apontada pela agravante, pois a presente demanda se refere a representação processual, enquanto os precedentes invocados trataram de substituição processual, não há motivo para se afastar essa orientação jurisprudencial.
4. Isso porque, na hipótese dos autos, havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição.
5. Os precedentes desta Corte que não reconheceram o efeito da interrupção do prazo prescricional em casos semelhantes se basearam na ausência de autorização do município para a propositura da ação, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.862.517/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 6/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE REMUNERAR SERVIDORES. INADIMPLÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

> CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF.
> 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 15 e 16 da LRF; 373 e 487, inciso II, do CPC/2015; 269, IV, do CPC/1973, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
> 2. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015).
> **3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo prescricional para ajuizar Ação Individual.**
> 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
> 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016).
> 6. Recurso Especial não provido.
> (REsp n. 1.739.309/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

Portanto, de maneira diversa do que sustenta a parte recorrente, encontra-se correta a decisão monocrática ao concluir que o prazo prescricional somente voltou a correr na data do trânsito em julgado da ação civil pública, que, conforme consignou o acórdão, deu-se em julho de 2017.

Nessa esteira, há também entendimento sedimentado da Primeira Seção desta Corte Superior, consubstanciado na tese do Tema 877/STJ, no sentido de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90" (REsp n. 1.388.000/PR, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 12/4/2016).

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

Considerando que a demanda individual foi ajuizada em setembro de 2018 (e-STJ, fls. 434-435), fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.

Em consequência, de modo diverso do que alega a parte agravante, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

Por derradeiro, a recorrente aponta violação aos arts. 48, § 1º e 53, VI, da Lei n. 9.394/1996, pois esses dispositivos determinam que os diplomas de cursos superiores devem ser expedidos pelas instituições de ensino superior a que estão vinculados os alunos, não cabendo à União (ou ao Ministério da Educação) expedir referidos documentos.

Ao deliberar sobre esse tema, o voto condutor do acórdão trouxe fundamentos quanto à responsabilidade subsidiária da União e também sobre o cumprimento da decisão transitada em julgado (e-STJ, fl. 435; sem destaque no original):

> Por fim, melhor sorte não assiste à União Federal quando alega a inexistência de título contra si e a sua impossibilidade material de expedir o diploma.
> **O título formado na ação civil pública é cristalino ao determinar "[...] que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da FAVIX, caso essa determinação não venha a ser cumprida pela referida faculdade".**
> Nota-se que, além de a apelada ter figurado como ré na ação civil pública em comento, sobre o comando judicial transitado em julgado não pairam dúvidas quando assevera a responsabilidade da União Federal por garantir os meios necessários à expedição dos diplomas aos ex-alunos, no caso de não cumprimento pela instituição de ensino, o que, por óbvio, resta verificado na hipótese.

Opostos embargos de declaração, esses fundamentos foram ratificados, conforme transcrição a seguir (e-STJ, fl. 468):

> A decisão colegiada embargada é cristalina ao asseverar que "sobre o comando judicial transitado em julgado não pairam dúvidas quando assevera a responsabilidade da União Federal por garantir os meios necessários à expedição dos diplomas aos ex-alunos, no caso de não cumprimento pela instituição de ensino, o que, por óbvio, resta verificado na hipótese".
> Constata-se, pois, que foi reconhecida no título executado a responsabilidade subsidiária do ente federal pela obrigação de fazer no sentido de garantir os meios necessários à expedição dos diplomas aos ex- alunos da instituição de ensino superior que, como visto, foi irregularmente desativada.
> Além da necessidade de observância da coisa julgada, há que se preservar o direito fundamental à educação e à profissionalização, consagrado pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional. Em outras palavras, ainda que se desconsiderasse a responsabilidade da União Federal por organizar o sistema de ensino e supervisionar os cursos das instituições de educação

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

> superior, conforme expressamente previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.394/96, cabia ao ente federal buscar a suposta correção do decisum pelas vias recursais próprias, ou ainda, a desconstituição da coisa julgada.
> Frise-se, outrossim, que tal conclusão em nada é afetada, como busca fazer crer a embargante, pelo disposto nos art. 48 e 53 da Lei nº 9.394/96, porquanto ainda que seja prevista a responsabilidade das universidades por expedir os diplomas dos alunos dos seus cursos superiores, não fica afastada, conforme supramencionado, a responsabilidade subsidiária da União Federal por garantir os meios necessários para tanto.

Nas razões recursais, entretanto, segundo exposto na decisão monocrática ora recorrida, a União não impugna o fundamento da subsidiariedade, defendendo apenas que ela não seria diretamente responsável por emitir diplomas.

Além disso, quanto à coisa julgada, a União não trouxe argumentos capazes de afastar a tese de que não está sujeita aos efeitos da referida decisão judicial.

Dessa forma, não é o caso de conhecer do referido tema do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao caso dos autos, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, correta a decisão ao conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:00
Código de Controle do Documento: ea6ac9eb-936a-48d8-9ce2-d237a8610d3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.141.882 / ES

Número Registro: 2024/0160552-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00132180820184025001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FILIPE AHNERT
ADVOGADOS	: ALEX FAVORETO SOARES - ES022210
	LUCAS SOARES MORGADO - ES023539
INTERES.	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA
INTERES.	: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FILIPE AHNERT
ADVOGADOS	: ALEX FAVORETO SOARES - ES022210
	LUCAS SOARES MORGADO - ES023539
INTERES.	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF NELSON A DE ALMEIDA
INTERES.	: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO

Documento eletrônico VDA59451422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: a27c9621-7ac3-4640-9c07-5c515abe85c1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: a27c9621-7ac3-4640-9c07-5c515abe85c1